



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 19515.000032/2004-75
Recurso nº 174.294 Voluntário
Acórdão nº 1402-00.119 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 10 de março de 2010
Matéria IRPJ - ANO-CALENDÁRIO: 1998
Recorrente DIXER DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS S/A
Recorrida 10ª TURMA/DRJ-SÃO PAULO/SP I

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Ano-calendário: 1998

LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO - DECADÊNCIA - FATO GERADOR.

No lançamento por homologação, conforme o disposto no art. 150, § 4º, do CTN, se a lei não fixar prazo para a homologação será ele de cinco anos a contar do fato gerador, exceto se comprovada a ocorrência de dolo, fraude e simulação, que não corresponde à situação dos autos.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso para acolher a preliminar de decadência, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


ALBERTINA SILVA SANTOS DE LIMA – Presidente e Relatora.

EDITADO EM: 09 ABR 2010

Participaram, da presente sessão de julgamento os Conselheiros: Albertina Silva Santos de Lima, Carmen Ferreira Saraiva, Frederico Augusto Gomes de Alencar, Sérgio Luís Bezerra Presta, Marcelo de Assis Guerra e Leonardo Henrique Magalhães de Oliveira.

Relatório

Trata-se de lançamento relativo ao IRPJ do ano-calendário de 1998, por ter sido recolhido a menor o imposto de renda, em decorrência de excesso na destinação feita ao FINOR, FINAM ou FUNRES, conforme apurado na Revisão de declaração do IRPJ/1999, processo 13807.012573/2003-01, com enquadramento legal no art. 4º, § 7º, da Lei 9.532/97.

Conforme AR de fls. 32, a ciência dos autos se deu em 15.01.2004.

A Turma Julgadora considerou o lançamento procedente, tendo proferido as seguintes ementas:

IRPJ. APURAÇÃO ANUAL. LANÇAMENTO DE OFÍCIO. DECADÊNCIA.

No regime de apuração pelo lucro real anual, o fato gerador do IRPJ ocorre em 31 de dezembro de cada ano, podendo a Fazenda Pública efetuar o lançamento somente depois dessa data. No lançamento de ofício, o prazo decadencial de cinco anos tem seu termo inicial no primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado.

FINAM. REJEIÇÃO DA OPÇÃO POR INCENTIVO FISCAL. INSUFICIÊNCIA DE RECOLHIMENTO DE IRPJ. LANÇAMENTO.

A falta de emissão do Extrato das Aplicações em Incentivos Fiscais, pelos órgãos da Secretaria da Receita Federal, deve ser questionada pelas pessoas jurídicas optantes no prazo legal. Sem qualquer manifestação do interessado no prazo concedido, é cabível o lançamento do imposto de renda da pessoa jurídica recolhido a menor em virtude do não reconhecimento do incentivo fiscal relativo à aplicação feita nos Fundos de Investimentos Regionais.

PERÍCIA CONTÁBIL. DESNECESSIDADE.

A perícia requerida na impugnação pode ser indeferida pela autoridade julgadora de primeira instância se esta a considerar prescindível para o deslinde da questão.

A ciência da decisão de primeira instância se deu em 17.03.2008 e o recurso foi interposto em 15.04.2008.

A recorrente pede:

a) que seja reconhecida a preliminar de nulidade do acórdão recorrido, por violação aos artigos 48 e 50, V, da Lei 9.874/99 e art. 21 do Decreto 70.235/72, por não ter sido apreciado o argumento de defesa sobre o disposto no item 2.1 do Anexo à Norma de Execução CORAT nº 07/03;

b) que seja reconhecida a nulidade do auto de infração, em razão do não envio do Extrato de Aplicação em Incentivos Fiscais do ano de 98/99 que possibilitaria a apresentação do PERC 98;

c) que seja reconhecida a preliminar de decadência já que houve a homologação tácita dos recolhimentos da recorrente, e conseqüentemente, a extinção do direito fazendário em exigir os valores constantes no auto; também defende a tese de que no lucro real anual, os fatos geradores se dão nos respectivos meses de apuração e que estes ocorreram nos meses de janeiro a março de 1998.

d) que seja reconhecida a extinção do crédito tributário, nos termos do art. 156, I, do CTN, já que houve o pagamento, com a conseqüente perda do direito de constituição do crédito;

e) requer o cancelamento e anulação do auto de infração, desonerando a recorrente da obrigação exigida.

É o relatório.

Voto

Conselheira ALBERTINA SILVA SANTOS DE LIMA, Relatora

O recurso é tempestivo e deve ser conhecido.

Trata-se de lançamento relativo ao IRPJ do ano-calendário de 1998, por ter sido recolhido a menor o imposto de renda, em decorrência de excesso na destinação feita ao FINAM.

Um dos argumentos da recorrente é a ocorrência da decadência de o direito do fisco efetuar o lançamento.

Conforme o *caput* do art. 38 e §1º da Lei nº 8.383/91, a partir do mês de janeiro de 1992, o imposto de renda das pessoas jurídicas passou a ser devido mensalmente, na medida em que, os lucros forem auferidos, devendo as pessoas jurídicas apurar mensalmente, a base de cálculo do imposto e o imposto devido. Por esse diploma legal, houve alteração da modalidade de lançamento do IRPJ, de declaração, para homologação.

A contribuinte apurou o resultado pelo regime do lucro real anual, conseqüentemente, o fato gerador relativo ao IRPJ do ano-calendário de 1998, ocorreu em 31.12.98. O lançamento foi cientificado à interessada em 15.01.2004.

No lançamento por homologação, conforme o disposto no art. 150, § 4º, do CTN, se a lei não fixar prazo para a homologação será ele de cinco anos a contar do fato gerador, exceto se comprovada a ocorrência de dolo, fraude e simulação, que não corresponde à situação dos autos.

Conseqüentemente, decaiu o direito de a Fazenda Nacional efetuar o lançamento, uma vez que o mesmo foi cientificado à contribuinte após o prazo previsto no diploma legal mencionado.



Há quem defenda que somente aplica-se o disposto nesse dispositivo legal, se tiver havido pagamento, caso contrário, deveria ser aplicado o disposto no art. 173, I, do CTN, que disciplina que o direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após cinco anos contados do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado.

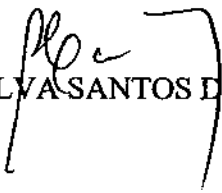
Conforme recibo de entrega de declaração de fls. 90, a contribuinte não apurou IR a pagar, mas apurou IR por estimativa.

De acordo com o extrato de pagamento de fls. 10, do processo 13807.012573/2003-01, houve diversos recolhimentos efetuados no código 2362 (IRPJ – estimativa mensal) relativos ao ano-calendário de 1998.

Assim, tendo ocorrido pagamento de estimativas do imposto de renda relativo ao ano-calendário de 1998, também por essa razão, deve ser reconhecida a decadência do direito de o fisco realizar o lançamento, nos termos do disposto no art. 150, § 4º do CTN.

Deixo de apreciar os demais argumentos por não serem necessários à solução da lide.

Do exposto, oriento meu voto para dar provimento ao recurso para acolher a preliminar de decadência.


ALBERTINA SILVA SANTOS DE LIMA



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
QUARTA CÂMARA - PRIMEIRA SEÇÃO

Processo nº : 19515.000032/2004-75
Acórdão nº : 1402-00.119

TERMO DE INTIMAÇÃO

Intime-se um dos Procuradores da Fazenda Nacional, credenciado junto a este Conselho, da decisão consubstanciada no acórdão supra, nos termos do art. 81, § 3º, do anexo II, do Regimento Interno do CARF, aprovado pela Portaria Ministerial nº 256, de 22 de junho de 2009.

Brasília, 09 de abril de 2010


Maristela de Sousa Rodrigues – Secretária da Câmara

Ciência

Data: ____/____/____

Nome:

Procurador(a) da Fazenda Nacional

Encaminhamento da PFN:

- ☐ apenas com ciência;
- ☐ com Recurso Especial;
- ☐ com Embargos de Declaração.